

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer nova hipótese de cometimento de crime em caso de censura de redes sociais, e acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, a fim de tipificar, também como crime eleitoral, a censura de redes sociais especificamente com este fim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 266.....

§ 1º .....

§ 2º Se a interrupção se der por meio de censura deliberada de provedores de serviços de redes sociais, sem a devida autorização judicial, aumenta-se a pena até dois terços.

§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 332. ....



§1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento com fins eleitorais.

§2º Se a interrupção se der por meio de censura deliberada de provedores de serviços de redes sociais, sem a devida autorização judicial em época de propaganda eleitoral, aumenta-se a pena até dois terços.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Observa-se no mundo contemporâneo o uso das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação Tecnologias – NCTIs, que apresentam novos métodos de comunicação e broadcasting.

Em especial, as redes sociais ganham um especial destaque no mundo telemático, sendo considerada pelos especialistas como a “Terceira Revolução Industrial”.

As eleições de 2018 mostraram as redes sociais como uma nova opção de comunicação, de maior capilaridade, com um custo bem menor. O atual quadro de pandemia fez desses meios uma nova via, não só de comunicação, mas também como um meio de trabalho aos que se utilizam desses novos meios de interação.

Essas ferramentas tecnológicas passaram a serem utilizadas por governos, empresas, pessoas públicas e indivíduos comuns, e setores sociais criando dessa forma uma grande sociedade virtual, sendo as redes sociais uma importante ferramenta de difusão pensamentos, conjunto de ideias, em que diversas correntes de pensamento podem dialogar, debater e difundir opiniões em um espaço virtual, que pela sua facilidade de exposição e acesso de conteúdo é considerado democrático.

O Brasil, com o objetivo de garantir o uso democrático dos meios telemáticos, estabeleceu por meio da Lei 12.935, de 2014, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet - Marco Civil da Internet.

O marco civil da internet, seguindo os Princípios Constitucionais que norteiam o bojo legal do nosso País, disciplina a internet no Brasil, tendo como base o fundamento à liberdade de expressão, a saber:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito, bem como:  
(...)

Tem-se a liberdade de expressão, comunicação e manifestação nos termos estabelecidos pela Carta Magna. Em que pese o seu caráter mundial, também reconhecido pelo Marco Civil da Internet, se observa que este tratou de assegurar que os princípios constitucionais fossem também estendidos ao mundo virtual, dando a segurança jurídica necessária a fim do seu uso, tanto recreativo, profissional, estabelecendo estofa mínimo para as “garantias digitais”:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

**I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;**

(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

**I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

**II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;**

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

**IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;**

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

**VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;**

(...)

**XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.**

A Liberdade de Expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal de 1988, sendo considerado um direito da personalidade, de modo que não se pode transigir com tal direito. A Lei 12.965, de 2014, em muito acertou em reverberar os preceitos constitucionais em lei específica, uma vez que termos



e condições que tenham como condão suprimir a liberdade de expressão não serão aceitos, nem mesmo quando o usuário aquiesce com os termos e condições a fim de participar de determinada rede social, a saber:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Muito se observa que as redes sociais têm sido objeto de censura prévia pelos seus provedores, sendo a motivação a suposta violação dos termos e condições de suas regras.

Observou-se durante as eleições de 2018 que inúmeros candidatos de oposição tiveram canceladas as suas contas no *FACEBOOK* e *INSTAGRAM* sob a alegação de que feriam os termos e condições de uso dessas ferramentas, sem ao menos conceder a estes o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que fere, sobremaneira, mais um princípio constitucional consagrado pela Carta Magna.

Tem-se na doutrina e na jurisprudência que tais serviços telemáticos possuem um caráter consumerista. Todavia, ainda que o usuário não remunere o provedor diretamente pelo serviço, é lógico observar que todas as propagandas vinculadas nas plataformas digitais só existem se nela existirem usuários, auferindo assim uma remuneração. Em outras palavras, quanto maior o número de usuários, maior a publicidade veiculada e, por conseguinte, maior será a sua remuneração.



Um exemplo dessa lucratividade é o *TWITTER*, que faturou no primeiro semestre de 2020 nada mais, nada menos que US\$ 1 bilhão<sup>1</sup>. Outros meios de comunicação, como o *FACEBOOK*, com a pandemia aumentaram consideravelmente suas receitas, sendo este o segundo maior anunciante dos meios telemáticos, tendo receitas previstas de aproximadamente US\$ 19 bilhões no segundo semestre de 2020<sup>2</sup>.

Nítido está o caráter da relação de consumo! O Marco Civil da Internet, a fim de garantir e proteger a liberdade de expressão do usuário, trouxe a vedação de contratos de adesão que extrapolem os direitos do usuário, em especial a liberdade de expressão.

Não se pode confundir a liberdade de expressão como uma carta branca, a fim de ofender ou mesmo propagar inverdades sobre fatos ou pessoas. Não é um salvo-conduto, com o objetivo de violar a privacidade, a integridade moral e psicológica, a honra ou a dignidade.

Para isso existe a Justiça e suas ferramentas de solução de conflito, sendo este um instrumento da Soberania de uma nação para garantir o melhor convívio social, inclusive na grande rede mundial.

Qualquer controle prévio que não seja feito pela Justiça trata-se de cerceamento prévio, censura a uma manifestação de opinião. Não pode uma equipe de ditos “checadores” ou mesmo um algoritmo decidir o que poderá ou não ser publicado.

Observa-se que as grandes empresas de tecnologia usurpam as soberanias dos países, a fim de pautar o que pode ou não ser dito, sob a alegação daquilo fere ou não ou seus termos e condições de uso, sem se atentar às Constituições e Leis destes.

A Constituição Federal de 1988 é principiológica em sua natureza, de maneira que além dos princípios relacionados às pessoas físicas, cuida também dos princípios relacionados à atividade econômica, a saber:

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/pela-primeira-vez-twitter-fatura-us-1-bilhao-num-trimestre-24232666>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/07/30/receita-do-facebook-chega-a-us-18-bilhoes-e-supera-previsoes-no-2o-tri.ghtml>



Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Sendo assim, resta claro que os administradores e empregados das empresa de tecnologia podem sim ser responsabilizadas caso comentam condutas tipificadas no ordenamento jurídico como crime.

Ocorre que a legislação atual é de natureza cível e não traz tal previsão, sendo imperioso ao legislador, atento às evoluções e situações de mundo, ser um garantidor da liberdade de expressão, do Ordem Democrática e da Soberania do Brasil em fazer cumprir as suas Leis, seguindo os preceitos Constitucionais, como o contido no art. 220, §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

1º – Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Não se trata de querer vedar meios de controle da liberdade de expressão, mas sim garantir a quem de direito a obrigação de o fazê-lo, não podendo qualquer um, ao seu bel prazer, tolher aquele de dizer o que pensa, por não concordar com o que foi dito, ou mesmo por não se alinhar ideologicamente ao propagado. Remete-se a máxima supostamente atribuída a Voutaire: “Posso não concordar com nenhuma das palavras que dizeis, mas defenderei até a morte vosso direito de dizê-las”.

Diante disso, o presente Projeto de Lei traz uma nova possibilidade de tipo penal, estabelecendo, assim, o crime de censura cometido por administradores e empregados de empresas de provedores de internet e redes sociais, de maneira que se adeque uma reprimenda penal mais adequada a reprovabilidade social da conduta a fim de resguardas os princípios constitucionais resguardados pela Constituição de 1988.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO

